

**EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)**

Suprimam-se os arts. 173 a 182 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Poder Executivo Federal conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) carreiras de servidores e mais de dois mil cargos em sua estrutura. Com o objetivo de aperfeiçoar a força de trabalho, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em 14/08/2024, publicou a Portaria nº 5.127/2024[1] estabelecendo as diretrizes e critérios para a elaboração de pedidos de criação e reestruturação de carreiras e de quantitativos de cargos efetivos da administração pública federal. Ainda na seara de transformação do Estado por meio do aperfeiçoamento de sua força de trabalho, no ano de 2023 foi reinstalada pelo MGI a Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)[2], tendo o objetivo de ser um instrumento de participação democrática para o fortalecimento do



diálogo entre o governo e entidades representativas de servidoras e servidores,

empregadas e empregados públicos civis do Poder Executivo federal.

Neste contexto o Poder Executivo federal já dispõe dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, organizados por meio

do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010[3] que por razão de sua criação, no ano de

2010, visavam atrair e reter estes profissionais no setor público uma vez que

o país encaminhava projetos estruturantes de infraestrutura e desenvolvimento socioeconômico como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) dentre

outros.

Os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo organizados por meio do artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 estão presentes em mais

de 40 (quarenta) órgãos e pertencem a mais de 14 (quatorze) carreiras do Poder

Executivo federal, sendo a carreira pioneira em todos os grandes projetos de

desenvolvimento socioeconômico do país e atuando há mais de 50 anos como pilar

das análises e estudos socioeconômicos, no planejamento, execução de políticas



públicas de desenvolvimento, dentre outros. Obviamente a atuação do profissional

dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado

pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010, não se faz de forma singular, suas atribuições

são compartilhadas com diversas carreiras e cargos de igual importância para o

atingimento do objetivo principal do setor público, prestar de forma efetiva o

serviço público ao cidadão e alocar da melhor forma os recursos do erário.

Importante mencionar que os cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010,

estiveram presentes no recente Concurso Público Nacional Unificado, estando

contido nos seguintes blocos 1, 2 e 6, com o quantitativo de 359 (trezentos e

cinquenta e nove) novas vagas, conforme descrito abaixo:

Bloco 1 – Infraestrutura, Exatas e Engenharias[4], com 228 (duzentos e

vinete e oito) vagas de engenharia e arquitetura, distribuídas em órgãos estratégicos

como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Ministério

da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional dos Povos



Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU;
Bloco 2 – Tecnologia, Dados e Informação[5], com 20 (vinte) vagas
para
o cargo de estatístico, distribuídas em órgãos estratégicos como o
Ministério da
Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI, Fundação Nacional
dos Povos
Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União – AGU e,
Bloco 6 – Setores Econômicos e Regulação[6], com 111 (cento e onze)
vagas, distribuídas em órgãos estratégicos como o Ministério do
Planejamento e
Orçamento – MPO, Ministério do Desenvolvimento, Indústria,
Comércio e Serviços
– MDIC, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos –
MGI, Fundação
Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Advocacia Geral da União –
AGU.
Atualmente a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos
(ERCE),
dos cargos de economista, estatístico, arquiteto, engenheiro e
geólogo, alcançado
pelo artigo 19 da Lei nº 12.277/2010 conta com um total de 1.109 (mil
cento e
nove) servidores na ativa, ou seja já desempenhando com afinco as
atribuições que
o governo pretendo sobrepor de forma incoerente com a criação da
Carreira de



Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

A criação da Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento

Socioeconômico – ATDS, proposta pela Medida Provisória 1.286/2024

atenta

frontalmente contra a própria diretriz de criação e reestruturação
de carreiras,

disposta na Portaria MGI nº 5.127/2024, como se observa na citação
abaixo:

“Objeto e âmbito de aplicação

(...)

Art. 3º Na elaboração de propostas de criação, racionalização e
reestruturação de planos, carreiras e cargos efetivos deverão ser
observadas as

seguintes diretrizes:

I - geração de valor público por meio da excelência na gestão de
pessoas;

**II - simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos
efetivos;**

III - agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

IV - gestão dinâmica da força de trabalho;

V - priorização das atividades estratégicas e complexas;

**VI - priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que
possam**

atuar de modo transversal;

VII - promoção da movimentação de pessoal que garanta



aproveitamento adequado da força de trabalho;

VIII - valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

IX - desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo; e

X - reconhecimento do mérito individual e do esforço de cooperação dentro das equipes.

(...)

Requisitos para estruturação de cargos

Art. 6º A definição das atribuições e dos requisitos de ingresso no cargo

observará os seguintes parâmetros:

I - atribuições preferencialmente abrangentes, que possibilitem a adequação da força de trabalho às necessidades da administração pública federal,

ao longo do tempo, em diferentes órgãos e entidades;

II - cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em

determinado órgão ou entidade; e

III - cargos classificados em especialidades quando for necessária

formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante

critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública

federal.



Parágrafo único. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam:

I - idênticas ou similares às de cargos existentes;

II - temporárias ou com tendência a se tornarem obsoletas; ou

III - de menor complexidade.

Art. 7º Cargos com atribuições comuns a vários órgãos e entidades devem ser preferencialmente organizados de modo transversal”

Verifica-se que as diretrizes dispostas na Portaria MGI nº 5.127/2024 são claras e diretas no objetivo à que se propõe e tal propósito, foi recentemente

fruto de apreciação desta casa no Projeto de Lei nº 1.213/2024[7] (atual Lei nº

14.875/2024[8]) que reestruturou diversas carreiras da Administração Pública

Federal através da reorganização de cargos já existentes em novas estruturas

transversais e parametrizadas em 20 níveis.

Embora no passado recente o MGI tenha aplicado integralmente o disposto na Portaria MGI nº 5.127/2024, o que se observa com a criação da Carreira

de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS é o completo

afastamento de suas próprias políticas, uma vez que a criação da carreira afronta

as diretrizes abaixo:

1. Simplificação do conjunto de planos, carreiras e cargos



efetivos;

2. Agrupamento de carreiras com atribuições semelhantes;

3. Priorização de planos, carreiras e cargos efetivos que possam atuar de modo transversal;

4. Promoção da movimentação de pessoal que garanta aproveitamento adequado da força de trabalho;

5. Valorização da pessoa ocupante de cargo efetivo;

6. desenvolvimento contínuo da pessoa ocupante de cargo efetivo;

7. Cargos estruturados preferencialmente de acordo com as atividades a serem desempenhadas, e não com exercício exclusivo em

determinado órgão ou entidade

8. Cargos classificados em especialidades quando for necessária formação especializada ou domínio de habilidades específicas, mediante

critérios objetivos e considerando o interesse da administração pública

federal;

9. Não devem ser encaminhadas propostas de criação de cargos efetivos com atribuições que sejam idênticas ou similares às de cargos

existentes.

Muito além da violação das diretrizes do próprio MGI para criação e



reestruturação de cargos e carreiras é importante reforçar que atualmente o Poder

Executivo federal já conta com centenas de servidores nos cargos de economista,

estatístico, arquiteto, engenheiro e geólogo, alcançado pelo artigo 19 da Lei nº

12.277/2010 executando as mesmas atribuições a que se propõe com a pretensa

Carreira de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS.

Diante do exposto, consoante os argumentos acima expendidos, temse

que os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182 da Medida

Provisória nº 1.286 de 31 de dezembro de 2024, que criam a Carreira de Analista

Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico – ATDS, são manifestadamente

afrontosos às próprias diretrizes para criação e reestruturação de cargos e

carreiras na Portaria MGI nº 5.127/2024, razão pela qual devem ser suprimidos.

[1] <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/>

bitstream/123456789/532194/1/Portaria%20MGI%20N%C2%BA%205.127%2C

%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE%202024%20-%20Portaria%20MGI%20N



%C2%BA%205.127%2C%20DE%2013%20DE%20AGOSTO%20DE
%202024%20-

%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf

[2] [https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/
publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/](https://www.gov.br/gestao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/guias/guia-mnnp.pdf/)

[3] [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/
l12277.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12277.htm)

[4] [https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/
edita1_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf](https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco1_versaoretificada-21nov2024.pdf)

[5] [https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/
edita1_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf](https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco2_versaoretificada-21nov2024.pdf)

[6] [https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/
edita1_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf](https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/editais/edital_bloco6_versaoretificada-21nov2024.pdf)

[7] [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?
idProposicao=2425883](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2425883)

[8] [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-
maio-2024-795709-publicacaooriginal-171939-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14875-31-maio-2024-795709-publicacaooriginal-171939-pl.html)

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante
(PL - RJ)

